

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA-MA

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024.

INSTITUTO ACOLHER VIDAS - IAV, inscrita no CNPJ nº 40.168.249/0001-25, apresentando no articulado as razões de sua irresignação, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada no Pregão Eletrônico em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, de forma tempestiva, do edital 018/2024 SRP e nos termos da Lei nº 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pelas empresas

CARLOS AFONSO GOMES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.593.961/0001-00;

INSTITUTO DA VISÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.579.586/0002-05;

O HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA, CNPJ: 23.671.122/0001-05;

O INSTITUTO VIVER, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 21.851.634/0001-28, aduzindo,

para tanto, as razões abaixo delineadas.

1. TEMPESTIVIDADE:

Versa a Nova Lei de Licitações que o prazo para Contrarrazões é de três dias após a divulgação do Recurso.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

2. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

Trata-se de Recurso apresentado pelas empresas supramencionadas em face de decisão que habilitou a Recorrida, o processo cujo objeto visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA REALIZAÇÃO DE MUTIRÃO DE CIRURGIAS DE CATARATA E PTERÍGIO NO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA – MA.**

Sobre decisão que habilitou **INSTITUTO ACOLHER VIDAS – IAV.**

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

Os Recorrentes impugnam a habilitação desta Recorrida alegando que não atendeu o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.

Quanto a capacidade técnica desta Recorrida, apresentamos oportunamente notas de prestação de serviços médicos prestados, o que engloba a prestação de serviços oftalmológicos como espécie, pois a atividade primordial do Instituto é a prestação de serviços oftalmológicos.

Porém, solicitando o saneando com a apresentação de fotos da fachadas do instituto, que atualmente sua sede funciona em prédio alugado, situado em Edifício **LAGOA CORPORATE & OFFICES**, segundo andar, sala 205/A inclusive as localização de georreferenciamento já incluída na habilitação, com essa localização exata, através de simples diligência, tudo se justifica através do novo Princípio do Formalismo Moderado.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame

deve ser ponderado diante ao O princípio do formalismo moderado que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado.

No próprio documento de habilitação justificamos o não cumprimento dos itens de 9.36.5; Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

9.35.10; Certidão simplificada e específica expedida pela Junta Comercial do domicílio da sede da licitante, emitida até 30 (trinta) dias de antecedência da data de apresentação, onde em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleições de seus administradores, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

9.38.3; Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária, para fornecimento de gêneros alimentícios com validade.

Esta Recorrida INSTITUTO ACOLHER VIDAS – IAV, não possui inscrição no cadastro estadual junto ao Estado do Maranhão, seus atos são registrados em cartório de registro civil não na Junta Comercial, o que impossibilita a assim a consulta bem como emissão de informações que correspondam a Certidões Simplificadas e específicas devido juridicamente por se tratar de um instituto e não possuir CNAE em sua atividade principal em sua atividade principal para emissão de Alvará de Vigilância Sanitária, o que não tem legalmente obrigações junto ao estado para os devidos fins, diante de sua personalidade jurídica ser modalidade instituto.

Amparo este que lhe é permitido, diante de sua personalidade jurídica.

Quanto as certidões impugnadas pelas Recorrentes O HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE- LTDA, não devem prosperar pois estão juntadas em conformidade com o edital.

O balanço patrimonial apresentado estar em conformidade com a legislação pois são dados dos dois últimos exercícios anteriores, bem como apresentação das notas explicativas etc, neste sentido o edital frisa a seguinte indagação no subitem 9.37.1

9.37.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento autenticados e registrados na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos quando for o caso, todos, obrigatoriamente firmados pelo Contador, em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade – CRC (acompanhado da certidão de regularidade) e pelo Dirigente/Sócio já exigíveis e apresentados na forma da Lei nº 6.604/76, acompanhado, inclusive, por Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando

encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. (grifo nosso).

Pregoeiro quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação. Contudo, haja vista a apresentação de Recurso Administrativo pela Recorrente urge a Recorrida, qualificada preambularmente, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das mesmas.

Portanto, a pequena omissão em não apresentação da fachada do imóvel/sede, são considerados sanáveis, através da “sanabilidade” das irregularidades formais nas licitações, com a consequente atenuação do formalismo do procedimento licitatório.

Neste sentido a jurisprudência já pacificou o entendimento do Princípio do Formalismo Moderado.

APELAÇÃO. Mandado de segurança. Licitação. Pretensão à declaração de nulidade do ato administrativo que inabilitou o licitante por falha formal relacionada à apresentação dos comprovantes de recolhimento da caução no envelope errado, sendo o vício passível de correção no curso do procedimento licitatório. O princípio da formalidade moderada deve nortear a Administração Pública, possibilitando a excepcional dispensa de exigências puramente formais em casos como o presente, quando não houver qualquer prejuízo ao processo licitatório. A decisão administrativa que inabilitou o impetrante, ao optar pelo excesso de formalismo diante de um vício sanável, violou razoabilidade e proporcionalidade. O interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa devem prevalecer em detrimento ao rigor formal desarrazoado. Sentença reformada, para conceder a segurança pleiteada, determinando a habilitação do apelante na licitação. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000444-06.2023.8.26.0262 Itaberá, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 15/12/2023, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/12/2023) (grifo nosso).

Por todo exposto, conclui-se que, a Recorrente faz alegações infundadas sobre a possibilidade de utilização da desoneração, demonstrando o seu total desconhecimento sobre a legislação que rege o benefício e os casos aos quais pode ser aplicado.

Ora, a Recorrente deveria ter estudado melhor o tema, pois caso o tivesse feito, teria “poupado” o pregoeiro e equipe de apoio de analisar e julgar recurso totalmente descabido e que carece de fundamentação

legal e embasamento fático, atrasando injustificadamente a conclusão do certame.

Ante o exposto, justifica-se a manutenção da decisão recorrida, haja vista que não houve qualquer ilegalidade no certame.

4. DOS PEDIDOS:

À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, que seja acolhido o pedido de saneamento que Vossa Excelência realize diligência para apresentação das fotos da fachada, diante as fundamentações descritas e posteriormente que seja mantida a decisão que declarou vencedora esta Recorrida **INSTITUTO ACOLHER VIDAS - IAV**, negando provimento TOTAL ao recurso administrativo interposto pelas empresas CARLOS AFONSO GOMES LTDA, INSTITUTO DA VISÃO LTDA, O HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA, O INSTITUTO VIVER, Forte nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos de habilitação, bem como que a proposta da Recorrida foi declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as referidas exigências e o interesse público, requer-se o prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida.

Em caso, de rejeição que seja remetido o processo para

Autoridade de Julgamento Superior.

SOLICITAMOS LÍDIMA JUSTIÇA...

Nestes termos

Pede deferimento.

Chapadinha-MA 26 de Agosto de 2024.

INSTITUTO ACOLHER VIDAS - IAV

CNPJ nº 40.168.249/0001-25